



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 13/2009

Processo n.º 533/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

No âmbito do processo penal comum, com intervenção de tribunal colectivo, que correu os seus termos sob o n.º 267/02.1IDBRG, no 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, o arguido Carlos Manuel Almeida da Silva Pereira foi condenado, por acórdão proferido em 27 de Junho de 2007, como autor material, *inter alia*, de um crime de abuso de confiança fiscal em relação à segurança social, p. e p. pelo artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aplicável por força do disposto no artigo 107.º do mesmo diploma legal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na execução pelo período de 5 anos, sob condição de pagamento do valor das prestações tributárias em dívida e acréscimos legais em cinco prestações anuais e sucessivas de igual montante.

Na sequência de recurso interposto pelo arguido, o Tribunal da Relação do Porto, mediante acórdão proferido em 26 de Março de 2008, viria a confirmar essa condenação, excepto na parte respeitante ao período de suspensão condicionada da execução da referida pena de prisão, o qual passou a ficar fixado em 1 ano e 6 meses.

Para tanto, o Tribunal da Relação do Porto fundamentou essa alteração da seguinte forma:

«Após a prolação da decisão recorrida entraram em vigor as alterações introduzidas ao CP pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, sendo o n.º 5 do artigo 50.º uma das normas alteradas, de tal modo que actualmente 'o período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano'.

Na decisão recorrida foi aplicada ao recorrente, pela prática do crime de abuso de confiança contra a segurança social, a pena de 1 ano e 6 meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 5 anos, sob a condição de pagar, nesse período, as prestações em dívida e acréscimos legais.

A lei nova será aplicável se for mais favorável ao arguido — n.ºs 1 e 4 do artigo 2º do CP.

O período de suspensão, à luz da lei actual, é, de acordo com aquela norma, de 1 ano e 6 meses.

Este período é mais curto que o fixado na decisão recorrida, à luz da lei anterior.

Mas, por outro lado, porque a condição a que ficou subordinada a suspensão deve ser cumprida dentro do período desta, pois só assim a suspensão ficará condicionada ao pagamento, um período de suspensão mais curto significa um prazo mais curto para cumprir a condição.

Numa tal situação coloca-se a questão de saber qual a lei mais favorável ao arguido: A lei antiga que, se determina um prazo de suspensão mais alargado, também confere um prazo maior para o cumprimento da condição a que está subordinada a suspensão? Ou a lei nova, com período de suspensão substancialmente mais curto, mas também com prazo muito menor para cumprir a condição?

Mas, tendo em conta que o que há de penalizador na suspensão da pena de prisão é a possibilidade de esta ser revogada, nomeadamente pela prática de outros crimes no respectivo período, e que o não cumprimento da condição a que fica subordinada a suspensão não leva à revogação desta se não for culposos, é de concluir que nesta matéria o regime concretamente mais favorável ao arguido é aquele que determina o período de suspensão mais curto.

Deste modo, o período de suspensão da pena aplicada pelo crime de abuso de confiança contra a segurança social deve ser fixado, por aplicação da nova redacção do n.º 5 do artigo 50.º do CP, em 1 ano e 6 meses, mantendo-se a subordinação da suspensão ao pagamento, agora nesse período, do valor das prestações em dívida e acréscimos legais».

O arguido interpôs então recurso desta última decisão, insusceptível de recurso ordinário, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), dizendo apenas o seguinte no requerimento de interposição de recurso: «o Acórdão proferido ao

aplicar o artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal, na versão resultante da Lei n.º 59/2007, é inconstitucional, por ofensa do artigo 29.º, n.º 1 e 4, CRP».

Após o recurso ter sido admitido no Tribunal da Relação do Porto, mas antes de o processo ter sido remetido para o Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou antecipadamente alegações em que esclareceu que pretendia a fiscalização concreta da constitucionalidade do «conjunto normativo formado pelas disposições conjugadas do artigo 24.º do RJFNA e do artigo. 50.º, n.º 5, do Código Penal, na versão resultante da Lei n.º 59/2007, se interpretado no sentido de que a segunda norma é aplicável aos factos praticados antes da sua entrada em vigor ainda que daí resulte que o prazo para o cumprimento da condição a que está sujeita a suspensão tenha de ser igual ao prazo de duração da suspensão da pena e, portanto, muito inferior ao prazo que resultaria da aplicação da lei velha».

Tendo-se considerado completado o requerimento de interposição de recurso pelas mencionadas alegações antecipadas, entendeu-se desnecessário dar cumprimento ao disposto no artigo 75.º-A, n.º 5, da LTC, no sentido do recorrente explicitar a interpretação normativa questionada, e não se vislumbrando então fundamento para não conhecer do recurso, foi determinada a produção de alegações, tendo o recorrente apresentado novas alegações com as seguintes conclusões:

«A decisão recorrida, refere que um período de suspensão menor é favorável ao arguido, considerando que quanto menor for esse período, menor é a possibilidade de revogação motivada pela prática de crimes.

É certo que a falta de cumprimento da condição só implica a revogação se for culposa e que quanto menor for o período para cumprir a condição, menor será a culpa do arguido se a não cumprir por dificuldades económicas.

Porém, o problema é que estando o arguido empenhado em cumprir, uma coisa é um prazo de 5 (cinco) anos para tal, outra bem diferente é um prazo de 1 (um) ano.

Ao ser reduzido o prazo para 1 (um) ano, pela aplicação da lei nova coloca, fica o mesmo colocado numa situação de desvantagem.

Existe, assim, uma inconstitucionalidade, por aplicação retroactiva da lei nova (50.º, n.º 5) em prejuízo efectivo do arguido.

O conjunto normativo formado pelas disposições conjugadas do artigo 24.º do RJFNA e do 50.º, n.º 5, do Código Penal, na versão resultante da Lei n.º 59/2007, é inconstitucional, por ofensa do artigo 29.º, n.ºs 1 e 4, CRP, se interpretado no sentido de que a segunda norma é aplicável aos factos praticados antes da sua entrada em vigor ainda que daí resulte que o prazo para o cumprimento da condição a que está sujeita a suspensão tenha de ser igual ao prazo de duração da suspensão da pena e, portanto, muito inferior ao prazo que resultaria da aplicação da lei velha.»

Por seu turno, o Ministério Público concluiu as suas alegações nos seguintes termos:

«O recurso de constitucionalidade não pode ter por objecto a alegada inconstitucionalidade da decisão recorrida enquanto acto de aplicação do direito, mas apenas normas — ainda que numa determinada dimensão ou interpretação — que tenham sido aplicadas como *ratio decidendi* do respectivo juízo decisório.

Não pode, assim, conhecer-se o objecto do recurso relativamente à norma do artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal, na actual versão, que foi aplicado de acordo com o critério normativo da aplicação do regime mais favorável.»

Por Acórdão n.º 558/2008, proferido a fls. 738, foi determinada a notificação do recorrente para se pronunciar sobre a eventualidade de o Tribunal não vir a conhecer da questão de constitucionalidade, pelas razões constantes das contra-alegações do Ministério Público.

O recorrente nada disse.

Após mudança de relator, por vencimento, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

Impõe-se, antes do mais, apreciar a questão prévia da idoneidade do objecto do recurso.

O recorrente pretende a fiscalização da constitucionalidade do «conjunto normativo formado pelas disposições conjugadas do artigo 24.º, do RJFNA e do artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal, na versão resultante

da Lei n.º 59/2007, se interpretado no sentido de que a segunda norma é aplicável aos factos praticados antes da sua entrada em vigor ainda que daí resulte que o prazo para o cumprimento da condição a que está sujeita a suspensão tenha de ser igual ao prazo de duração da suspensão da pena e, portanto, muito inferior ao prazo que resultaria da aplicação da lei velha».

Pode constatar-se, pela simples leitura do extracto da decisão recorrida acima transcrito, que o objecto assim configurado pelo recorrente não corresponde integralmente à interpretação normativa que serviu efectivamente de critério material de decisão no caso concreto.

Na verdade, resulta, à saciedade, da decisão recorrida que o recorrente não foi condenado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal p. e p. pelo artigo 24.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, mas sim pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal em relação à segurança social, p. e p. pelo artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aplicável por força do disposto no artigo 107.º do mesmo diploma legal.

Por outro lado — e sem prejuízo da eventual rectificação a que houvesse lugar nessa parte por *lapsus calami* —, o certo é que, uma vez aprofundada a própria fórmula semântica concretamente utilizada pelo recorrente para efeito de indicação da interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende ver apreciada, é possível verificar que a alusão à referida norma do RJIFNA é totalmente supérflua na economia do presente recurso, e, por conseguinte, dever-se-á concluir que o recorrente, afinal, pretende apenas e tão-só a fiscalização da constitucionalidade da interpretação normativa do segundo dispositivo indicado, isto é, do n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal de 1982, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, no sentido de ser aplicável a factos praticados antes da sua entrada em vigor, mesmo que daí resulte a redução simultânea, e em igual medida, do período de suspensão da execução da pena de prisão e do prazo fixado para efeito de cumprimento do dever de pagar as prestações tributárias e acréscimos legais em dívida, a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena de prisão, que resultavam da aplicação da lei antiga.

Na primeira instância, o recorrente foi condenado como autor material de um crime de abuso de confiança fiscal em relação à segurança social, p. e p. pelo artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aplicável por força do disposto no artigo 107.º do mesmo diploma legal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na execução pelo período de 5 anos, sob condição de pagamento do valor das prestações tributárias em dívida e acréscimos legais em cinco prestações anuais e sucessivas de igual montante.

Tal suspensão condicionada da execução da pena de prisão foi decidida ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e no artigo 14.º, n.º 1, do RGIT.

O n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal, na referida redacção, dispunha que «o período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão».

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 14.º do RGIT, prescreve que «a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais».

Na pendência do recurso interposto desta condenação, entrou em vigor a Reforma Penal de 2007, a qual se traduziu, além do mais, na alteração da redacção do referido n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal, o qual passou a dispor que «o período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão».

O tribunal recorrido manteve a referida condenação, excepto na parte respeitante ao período de suspensão condicionada da execução da referida pena de prisão, o qual passou a ficar fixado em 1 ano e 6 meses, com fundamento explícito na aplicação retroactiva da referida nova redacção do n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal. Fê-lo por entender que a norma, na nova redacção, se apresentava mais favorável ao arguido.

Tanto na primeira instância, como em sede de recurso, a pena de suspensão de execução da prisão em questão foi subordinada ao cumprimento pelo recorrente de um dever de conteúdo económico, traduzido no dever de reposição da verdade fiscal num prazo totalmente coincidente com o período de suspensão da execução da pena de prisão.

A diferença está em que o tribunal recorrido, mantendo essa exigência, decidiu reduzir o período inicialmente fixado para a suspensão da execução da pena de prisão — que se encontrava fixado em 5 anos — para 1 ano e 6 meses, apenas por força da aplicação retroactiva da nova redacção do n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

Essa redução — em si mesma favorável ao arguido, pois, quanto menor o período de suspensão, menor a possibilidade de revogação da medida — acarreta, no caso concreto, o efeito colateral desfavorável

da diminuição do prazo de pagamento das prestações tributárias em dívida.

A sucessão no tempo de leis penais em casos em que, como no dos autos, a lei nova produz efeitos de sinal contrário dificulta, sobremaneira, o juízo de determinação da lei mais favorável.

Da conjugação das normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º da CRP apenas resulta a imposição do princípio de que, na hipótese de se verificar uma alteração da medida da pena, se deve aplicar aquela que se mostrar mais favorável ao arguido. Nem a Constituição, nem a lei, fornecem qualquer critério auxiliar, formulado em abstracto, de identificação do regime mais favorável.

Na realização dessa tarefa, cabe, pois, ao intérprete aplicar directamente o parâmetro constitucional à situação *sub judicio*, na sua configuração casuisticamente concreta. É essa, aliás, a injunção contida no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, ao dispor que «é sempre aplicável o regime que *concretamente* se mostrar mais favorável ao agente» [itálico nosso].

Foi esse juízo de aplicação do critério constitucional, de forma contextualizada ao concreto conteúdo penalizador das normas em disputa, que o Tribunal da Relação do Porto fez, ao enunciar:

«Mas, tendo em conta que o que há de penalizador na suspensão da pena de prisão é a possibilidade de esta ser revogada, nomeadamente pela prática de outros crimes no respectivo período, e que o não cumprimento da condição a que fica subordinada a suspensão não leva à revogação desta se não for culposos, é de concluir que nesta matéria o regime concretamente mais favorável ao arguido é aquele que determina o período de suspensão mais curto.»

Estamos perante um acto decisório, de aplicação, em concreto, do critério constitucional. Ora, como é sabido, no sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas directamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas.

Daí que, tal como entende o Ministério Público, o presente recurso de constitucionalidade não possa ser conhecido, por falta de idoneidade do seu objecto.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se não conhecer do objecto do recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 12 unidades de conta.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *João Cura Mariano* (vencido conforme declaração que anexo) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencido por entender que o objecto do recurso era idóneo, pelo que o Tribunal deveria apreciar o seu mérito.

A interpretação normativa cuja constitucionalidade foi questionada pelo recorrente, segundo a qual o disposto no n.º 5 do artigo 50.º do CP, na redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, é aplicável a factos praticados antes da sua entrada em vigor, mesmo que daí resulte a redução simultânea, e em igual medida, do período de suspensão da execução da pena de prisão e do prazo fixado para efeito de cumprimento do dever de pagar as prestações tributárias e acréscimos legais em dívida, a que ficou subordinada a execução da pena de prisão, que resultavam da aplicação da lei antiga, serviu como critério decisivo de determinação da lei penal mais favorável na decisão recorrida, podendo este critério ser perfeitamente autonomizado do caso concreto, em virtude de assumir, pelo seu cariz geral e abstracto, aptidão normativa suficiente para ser aplicado como solução para outros casos.

Na verdade, no sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas directamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas. A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a interpretação normativa daqueles em que é imputada directamente a decisão judicial radica em que na primeira hipótese é discernível na decisão recorrida a adopção de um critério normativo, ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço, com carácter de generalidade, e, por isso, susceptível de aplicação a outras situações, enquanto na segunda

hipótese está em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto.

Embora a averiguação do regime mais favorável para solucionar um caso de sucessão de leis penais pressuponha que o tribunal realize todo o processo de determinação da pena concreta face a cada uma das leis em conflito, num juízo subsuntivo, isso não impede que nele intervenham critérios gerais e abstractos formulados pelo tribunal para achar a pena mais favorável, como ocorreu no presente caso.

Esses critérios não têm a sua eficácia limitada ao caso concreto, tendo aptidão normativa suficiente para voltarem a ser utilizados para solucionar outros casos de sucessão de leis no tempo, pelo que se justifica que a sua constitucionalidade possa ser fiscalizada por este Tribunal.

Por estas razões teria conhecido do mérito do recurso interposto, negando-lhe, contudo, provimento, uma vez que a interpretação normativa questionada não violava qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente o disposto no artigo 29.º, n.º 4, da CRP. — *João Cura Mariano*.

Acórdão n.º 14/2009

Processo n.º 368/2008

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório. — No âmbito da acção administrativa especial proposta por Carlos Alberto Ramos De Araújo contra o município de São Pedro do Sul que correu os seus termos sob o n.º 946/04.7 BEVIS no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da deliberação da Câmara Municipal de São Pedro do Sul de 13 de Abril de 2004.

Esta deliberação tinha decidido desfavoravelmente um pedido de informação prévia, anteriormente apresentado pelo Autor, em 5 de Junho de 2001, sobre a viabilidade de reconstrução e ampliação da sua casa de habitação, inserida em área incluída na Reserva Ecológica Nacional — nomeadamente por confrontar com o rio Vouga —, tendo em vista a respectiva utilização e exploração como casa de hóspedes.

Após recurso interposto pelo Autor a referida sentença viria a ser integralmente confirmada por acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido em 28 de Fevereiro de 2008, com a seguinte fundamentação, na parte que ora releva:

“[...] O acto impugnado nos presentes autos é a deliberação tomada pela CMSPS na sua reunião de 13 de Abril de 2004, com fundamento num parecer jurídico, que reconheceu o deferimento tácito do pedido formulado pelo recorrente, e simultaneamente declarou nulo tal deferimento por violação do artigo 68.º alínea a) do Regulamento do Plano Director Municipal de S. Pedro do Sul, já que o mesmo consistia em alterar o uso da habitação.

A decisão recorrida julgou improcedente a acção interposta e é contra esta que o recorrente se insurge, imputando-lhe vários vícios de violação de lei, todos eles tendo por essência o facto de “casa de hóspedes” não significar “alteração ao uso” em relação a casa de habitação — artigos 2.º, alínea b) do Regulamento Municipal de S. Pedro do Sul, 9.º do Cód. Civil, 68.º, alínea a) do RPDM, 61.º, 62.º e 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP.

Mas antes de mais, importa referir que é o próprio recorrente no pedido de informação prévia para construção de “casa de hóspedes” apresentado ao Presidente da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul, na memória descritiva e justificativa apresentada que classifica o seu prédio urbano, como inserido em zona de Reserva Ecológica Nacional, facto relevante para a decisão a proferir.

Assim a delimitação do objecto do recurso consiste propriamente em saber se no caso concreto estamos perante uma alteração ao uso, nos termos previstos no artigo 68.º do PDM de S. Pedro do Sul.

Pretende o recorrente, no essencial, que se equiparem duas noções semânticas: casa de habitação e casa de hóspedes.

Porém, sem êxito.

Na verdade encontrando-se o seu prédio inserido em zona de REN há que ter em conta o que a este respeito consagra o regulamento do PDM de S. Pedro do Sul (que em conjunto com a carta de ordenamento constituem o conjunto de normas que definem a utilização do espaço do Concelho, “nele se definindo de forma genérica os diversos tipos de espaços e as funções que lhe estão atribuídas, condicionando os usos de forma a proporcionar um desenvolvimento equilibrado do Concelho”).

Dispõe o artigo 2.º deste Regulamento que o mesmo é “aplicável a todas as acções de informação, aprovação ou licenciamento de construções, reconstruções, recuperações, ampliações, alterações de uso, destaque de parcelas, loteamentos, obras de urbanização e qualquer outra acção que tenha como objectivo ou consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo”.

E, determina o artigo 68.º, alínea a) da Resolução do Conselho de Ministros, que ratificou o Plano Director Municipal de S. Pedro do Sul que “as construções existentes em áreas de RAN ou REN poderão ser objecto de obras de reparação, reconstrução e ampliação desde que não haja alteração de uso”.

Assim temos por assente que as construções existentes em áreas de RAN ou REN poderão ser objecto de obras de reparação, reconstrução e ampliação desde que:

a) Não haja alteração do uso;

b) A área coberta não seja ampliada mais de 30 %, incluindo anexo e garagens.

Por seu turno, o artigo 4.º, n.º 1 do DL n.º 93/90, de 19/03, que revê o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 321/83 de 05/07, dispõe que “nas áreas incluídas na REN são proibidas acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal”.

E, o artigo 15.º do mesmo diploma legal prevê que “são nulos e nenhum efeito os actos administrativos que violem os artigos 4.º e 17.º”.

Com efeito, resultava já do preâmbulo do DL n.º 312/83 de 05/07 diploma que regulamentava a REN que “a expansão de áreas urbanas, afecta[ndo] gravemente a estabilidade ecológica das regiões”.

E do preâmbulo do DL 93/90 de 19/03, que regula a actualidade a mesma Reserva, resulta que se visa “possibilitar a exploração dos recursos e a utilização do território com salvaguarda de determinadas funções e potencialidades, de que dependem o equilíbrio ecológico e a estrutura biofísica das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores ecológicos, sociais e culturais. As zonas costeiras e ribeirinhas, onde se verifica a existência de situações de interface entre ecossistemas contíguos mas distintos, são caracterizadas por uma maior diversidade e raridade de factores ecológicos presentes e, simultaneamente, por uma maior fragilidade em relação à manutenção do seu equilíbrio. Estas características, que, em conjunto, conferem àquelas zonas um ambiente de excepional riqueza, são, também por isso, responsáveis por um maior procura pelas diversas actividades, o que está na origem de enormes pressões a têm vindo a estar sujeitas”.

Daí que se perceba agora a redacção do artigo 4.º, n.º 1, e 15.º deste diploma legal.

Por seu turno, o artigo 103.º do DL n.º 380/99 de 22/09, que estabeleceu o regime dos instrumentos de gestão territorial, determina que “são nulos os actos praticados, em violação de qualquer instrumento de gestão territorial aplicável”.

O artigo 79.º do DL n.º 55/02, de 11/03, que alterou o DL n.º 167/97 de 04/07, que aprovou o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos destinados à actividade de alojamento turístico, estabelece que é da competência das assembleias municipais sob proposta do presidente da Câmara a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias e casas de hóspedes e por quartos particulares.

O Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho de S. Pedro do Sul, encontra-se publicado no apêndice n.º 51 da 2.ª série do *Diário da República* de 04/04/2000.

No artigo 2.º, alínea b), do mencionado regulamento, um dos tipos de estabelecimento de hospedagem expressamente previsto é a “casa de hóspedes”.

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a utentes” (artigo 4.º).

E é à luz do DL n.º 55/02, de 11/03 que alterou o DL n.º 167/97, de 04/07 (supra referido) que aprovou o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos destinados à actividade de alojamento turístico, que se irá decidir a questão trazida a juízo, para se concluir que estamos perante realidades distintas quando falamos de casa de habitação ou casa de hóspedes, independentemente de ambas servirem para habitar.

Mas, as casas de hóspedes estão intimamente ligadas ao turismo de habitação, que desde há uns anos atrás pretendeu fazer concorrência a outras unidades hoteleiras, precisamente pelo facto de permitirem um contacto mais próximo com a natureza, vegetação, animais e cursos de água, e com determinado aglomerado populacional, inserido em meios rurais ou pelo menos no interior do país, funcionando o seu incremento como um dos incentivos financeiros (quer nacional quer comunitário) para impedir a desertificação de algumas zonas do